



PROCESSO Nº : 12.865-1/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

De início, denoto que a presente Representação foi devidamente formalizada nos termos do que dispõe a alínea “b” do inciso II do art. 224 e os incisos I, II, III e IV do art. 225 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, estando assim, preenchidos todos os requisitos necessários à admissibilidade, razão porquê a conheço.

Isto posto, verifico que após as manifestações de defesa, remanescem nesta demanda os apontamentos assinalados pela Secretaria de Controle Externo, sendo ambos de natureza grave, com classificação **JB01** e **EB05**, os quais repercutem a ocorrência de pagamentos de remunerações de servidores sem a comprovação da frequência, a cessão irregular dos servidores Edil Moreira Costa e Luiz Celso Moraes de Oliveira, além do acúmulo irregular de cargos públicos.

Desde já, frise-se que, não obstante a apreciação integral de todos os aspectos jurídicos e probatórios ventilados pelas partes durante o trâmite da instrução processual, a transcrição de tais elementos procederá de forma sucinta, observando a ordem de relevância para a formação do juízo deste Relator.

1) JB01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 - Pagamento dos senhores Iran da Silva Fernandes, Clóvis Gonçalvez de Campos e da Sra. Ivete



de Campos Sguarezi, sem a comprovação da frequência destes servidores.

1.2 - Pagamentos ao servidor Jorge de Araújo Lafeta Neto, no valor total de R\$ 398.499,64 (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem a comprovação da efetiva prestação do serviço, em inobservância ao acúmulo indevido de cargos, com incompatibilidade de horários.

1.3 - Cessão irregular dos servidores Edil Moreira Costa e Luiz Celso Morais de Oliveira, com lesão aos cofres públicos na quantia de R\$ 105.071,14 (cento e cinco mil, setenta e um reais e quatorze centavos).

2) EB05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos.

Conforme exposto inicialmente pelo *Parquet* de Contas, a partir das informações levantadas por meio do procedimento preliminar nº. 006072-006/2009, instaurado pelo Ministério Público Estadual, apurou-se que 14 (quatorze) servidores vinculados à Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT estariam percebendo remuneração indevida, sem a comprovação da frequência (fls. 07 TC).

De acordo com os dados encaminhados a este Tribunal, verificou-se ainda, a ocorrência de irregularidade no pagamento do Sr. Guilherme Antônio Maluf, haja vista que, mesmo estando licenciado para o exercício de mandato de Deputado Estadual, estaria percebendo remuneração pelo cargo de médico cirurgião naquela municipalidade.

Encaminhados os autos à análise da equipe técnica desta egrégia Corte de Contas, averiguou-se que os indícios de impropriedades assinalados pelo denunciante recaiam sobre os pagamentos de apenas 10 (dez) dos servidores apontados, quais sejam, os senhores Alvaro Ribeiro Rocha, Arilson Costa de Arruda, Clóvis Gonçalves de Campos, Edil Moreira Costa, Iran da Silva Fernandes, Juarez Toledo Pizza Luiz Celso Morais de Oliveira, Roberto França Auad Júnior e as senhoras Edwirges Miriam de Barros Provatti e Ivete de Campos Squarezi (fls. 236 TC).

De forma conclusiva, a Secretaria de Controle Externo destacou que os elementos apresentados evidenciariam a falta de controle de frequência dos servidores



que prestavam serviços ao Município de Várzea Grande/MT, tendo alguns deles incorrido, inclusive, em acúmulo irregular de cargos públicos.

Em vista disto, o Sr. Murilo Domingos, ex-Prefeito de Várzea Grande-MT foi citado para apresentar defesa¹, momento em que prestou os esclarecimentos referente à vida funcional de cada um dos servidores assinalados (fls. 249 a 342 TC).

Neste interregno, ao proceder uma análise preliminar sob toda a informação prestada, o eminente Conselheiro Relator à época da instrução solicitou ao Secretário Municipal de Administração de Várzea Grande, Sr. Marcos José da Silva, o encaminhamento dos dados relativos ao exercício funcional dos servidores Sr. Renato Tapias Tetilla e Maria Lúcia Corrêa de Almeida Barros², o que foi cumprido de imediato.³

Por conseguinte, a equipe técnica daquela relatoria apresentou informação complementar, suscitando a existência de nova situação fática visualizada a partir do cruzamento de dados encaminhados a este Tribunal, a qual alcançava estes últimos servidores e também o Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto, médico cardiologista da Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG (fls. 414 TC), motivo porquê o ex-gestor, Sr. Murilo Domingos e o ex-Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Rachid Herberty Pereira Mamed foram novamente notificados para se manifestarem⁴, momento em que propalaram suas justificativas (fls. 483 e 527 TC).

Ante a documentação acostada aos autos, a Secretaria de Controle Externo entendeu pelo afastamento do achado concernente ao servidor Alvaro Ribeiro Rocha, mantendo-o com relação aos demais (fls. 573 e 574 TC), raciocínio este acompanhado posteriormente pelo *Parquet* de Contas (fls. 583 a 584 TC).

1 Ofício de Notificação nº. 859/2010, recebido em 29/07/2010 (fls. 240 TC).

2 Conforme ofício nº 1047/2010/GAB/WJT, expedido em 15 de setembro de 2010 (fls. 347 TC).

3 Conforme documentação acostada pelo Subprocurador Geral do Município, Sr. Jorge Luiz Dutra de Paula (fls. 344 TC).

4 Ofícios de Notificação nº. 1084 e 1085/2010, recebidos em 04/10/2010 (fls. 463 e 464 TC).



Frente aos entendimentos propostos, os servidores remanescentes nas irregularidades foram citados para apresentarem defesa⁵, oportunidade em que pugnaram pelo saneamento dos achados, com exceção da Sra. Ivete de Campos Sguarezi, que permaneceu inerte.

Ao examinar os argumentos dos defendantes, a equipe técnica concluiu pela manutenção dos achados correspondentes aos senhores Clóvis Gonçalves de Campos, Edil Moreira da Costa, Iran da Silva Fernandes, Luiz Celso Morais de Oliveira, Jorge de Araújo Lafeta Neto e da Sra. Ivete de Campos Squarezi, asseverando quanto à necessidade do ressarcimento dos valores pagos indevidamente, com recursos próprios destes servidores (fls. 920 TC).

Em respeito a previsão que constava no §2º do art. 141 do Regimento Interno desta Corte⁶, assegurou-se aos responsáveis o direito de apresentar alegações finais (fls. 925 a 944 TC), ocasião em que o Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto requereu o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos (fls. 986 TC).

A despeito do requerimento daquele defensor, o Ministério Público de Contas acostou parecer, opinando pelo conhecimento da Representação e no mérito pela procedência parcial da demanda, com aplicação de multa correlata a ocorrência das irregularidades com classificação **JB01** e **EB05**, além de determinação de restituição de valores ao erário (fls. 1005 a 1013 TC).

Com o deferimento do prazo requerido, o servidor salientou quanto ao descabimento do achado atinente ao exercício de sua vida funcional, acostando declarações dos diretores administrativos da Policlínica Dr. Moacir de Lannes e do Centro de Especialidades Médicas (fls. 1019 a 1024 TC).

⁵ Em consonância com inciso I do art. 59 da Lei Complementar 269/2007 e com o inciso I do art. 257 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007.

⁶ Conforme alteração dada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 018/2013.



Neste interregno, por força do disposto no §2º do art. 128-E do Regimento Interno deste Tribunal⁷, o presente processo fora repassado a este Conselheiro para prosseguimento do feito (fls. 1017 TC), que, desde logo, solicitou a Secretaria de Controle Externo desta relatoria a análise da última informação prestada pelo Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto.

Em cumprimento àquela decisão, a equipe técnica apresentou novo Relatório Técnico, apontando a ocorrência de falha na comprovação da efetiva prestação dos serviços, além da inobservância ao acúmulo indevido de cargos públicos por aquele defensor (fls. 1026 a 1074 TC).

Por tais motivos, os ex-gestores do Poder Executivo daquela municipalidade, referentes aos exercícios de 2008 a 2012, senhores Sebastião dos Reis Gonçalves, Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, Murilo Domingos e o servidor Jorge de Araújo Lafeta Neto, foram citados para prestarem esclarecimentos⁸, tendo todos requerido o afastamento das impropriedades, com exceção deste último interessado, que permaneceu inerte.

Após a declaração da revelia, o Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto⁹ acostou requerimento, solicitando a restituição do prazo de defesa (fls. 1228 TC), o que, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi deferido por este Relator (fls. 1240 TC).

⁷ “Art. 128-E (...) § 2º. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.”

⁸ Conforme Ofícios de Citação nº 0739, 0740, 0741 e 0742/2014/GAB-JCN e Edital de Notificação nº 1929/JCN/2014 publicado na página 04 da edição nº 521 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls. 1180 a 1189 TC).

⁹ Conforme Julgamento Singular nº. 033/JCN/2015 – GRP publicado na página 01 da edição nº. 554 de 27/01/2015 do Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso.



Não obstante a solicitação proposta e a citação devolvendo o prazo para o exercício do contraditório¹⁰, aquele requerente continuou inerte, razão pela qual fora novamente declarado revel neste processo¹¹.

Instada a se pronunciar, a Secretaria de Controle Externo refutou os argumentos esboçados pelos defendantes, mantendo as impropriedades assinaladas e a consequente responsabilização de todos, inclusive, com a sugestão pela condenação em restituição de valores, no tocante aos pagamentos irregulares percebidos pelo Sr. Jorge Araújo Lafeta Neto (fls. 1266 TC).

Em suma, o raciocínio preconizado pela equipe técnica foi acompanhado posteriormente pelo *Parquet* de Contas, o qual enfatizou, primeiramente, a necessidade da condenação do Sr. Murilo Domingos ao ressarcimento de R\$ 105.071,14 (cento e cinco mil e setenta e um reais e quatorze centavos), em razão da cessão irregular dos servidores Edil Moreira Costa (R\$ 53.947,99) e Luiz Celso Moraes de Oliveira (R\$51.123,15)¹².

A respeito desta impropriedade em particular (**JB01**), o membro do Ministério Público de Contas ressaltou que a sugerida condenação decorre dos valores pagos indevidamente a título de remuneração aos dois servidores, pois, independentemente da comprovação da efetiva prestação de serviços no órgão cessionário, a cessão realizada pelo Município foi procedida ao arrepio da Lei Municipal n. 1.164/91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Várzea Grande/MT).

Seguindo esta mesma linha conclusiva, destacou ainda a responsabilidade daquele ex-gestor nas falhas concernentes à não comprovação da prestação dos serviços pelos servidores Iran da Silva Fernandes, Ivete de Campos

10 Conforme Ofícios de Citação nº 0314/2015/GAB-JCN e Edital de Notificação nº 329/JCN/2015 publicado na página 02 da edição nº 623 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls. 1241 a 1244 TC).

11 Conforme Julgamento Singular nº. 670/JCN/2015 publicado na página 01 da edição nº. 639 de 08/06/2015 do Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso.

12 Conforme Parecer Ministerial nº. 3.675/2015 (fls. 1273 TC).



Sguarezi e Clóvis Gonçalves de Campos (**JB01**), salientando sobre a ausência de controle de frequência no órgão (**EB05**).

No tocante às impropriedades que pairam sobre a vida funcional do servidor Jorge Araújo Lafeta Neto, o *Parquet* de Contas assinalou quanto ao acúmulo irregular de inúmeras funções, o que teria ensejado na realização de pagamentos sem a comprovação da frequência (**JB01**), em clara ineficiência do controle fiscalizatório exercido pelo gestor do órgão (**EB05**)¹³.

Compulsando os autos, constato que o cerne dos achados debatidos se assentam na falta de um controle organizacional sobre os servidores pertencentes aos órgãos da estrutura Administrativa do Município de Várzea Grande/MT, em especial, do Poder Executivo desta municipalidade, entre os exercícios de 2008 a 2012.

Tal conclusão tem fundamento em face de três falhas devidamente evidenciadas na fase de instrução do presente processo, sendo a primeira, relativa à realização de pagamentos sem a comprovação da frequência dos servidores Iran da Silva Fernandes, Clóvis Gonçalves de Campos, Ivete de Campos Sguarezi e Jorge Araújo Lafeta Neto, a segunda, concernente ao acúmulo ilícito de cargos públicos por alguns destes interessados e a terceira, atinente à cessão irregular dos senhores Edil Moreira Costa e Luiz Celso Moraes de Oliveira, com ônus a Administração do município.

Por tais motivos, entendo pela procedência das impropriedades delineadas pelo *Parquet* de Contas (**JB01** e **EB05**), conforme fundamentação que passo a expor.

Inicialmente, com relação ao servidor estável **Sr. Iran da Silva Fernandes**, ocupante do cargo de técnico de nível superior, lotado no gabinete da Secretaria Municipal de Administração, verifico que, no exercício de 2009, o Poder Executivo daquela municipalidade efetuou pagamentos relativos à sua remuneração, sem

13 Conforme Parecer Ministerial nº. 431/2016 (fls. 1317 TC).



a comprovação da efetiva prestação dos serviços trabalhados entre os períodos de 01/01/2009 a 01/02/2009 e 04/09/2009 a 31/12/2009, o que restou comprovado através da folha de pagamento referente àquele exercício financeiro (fls. 191 TC) e da declaração do ex-Secretário Municipal de Governo, Sr. Ney Adauto Rodrigues Leite (fls. 619 TC).

A título de conhecimento, tem-se a transcrição do citado documento declaratório:

*"Em resposta a CI 427/2010/CDJSAD, informamos a Vossa Senhoria que **não tem como enviar documentos que comprove que o servidor Iran da Silva Fernandes, tenha devidamente trabalhado** no período de 01/01/2009 a 01/02/2009, como também de 04/09/2009 a 31/12/2009, **pois o Gabinete não possui livro ponto.**" (Grifou-se).*

Outro ponto importante que sobressai da vida funcional deste servidor, está no acúmulo remunerado de cargos públicos revelado por meio do cruzamento de dados constantes do Sistema Aplic¹⁴, o qual apontou a ocupação simultânea do cargo efetivo na Prefeitura Municipal e do cargo comissionado na Câmara Legislativa, fato este, confirmado em sede de defesa (fls. 609 TC), razão pela qual, considero-o como incontroverso.

Diante desta constatação, em que pese a alegada compatibilidade dos horários, não vislumbro a presença dos aspectos jurídicos suscitados pelo deficiente para afastar o apontamento, já que esta falha afronta gravemente o regramento vigente que disciplina a matéria, consignado no inciso XVI do art. 37 da CF/88 e no §1º do art. 128 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Várzea Grande/MT¹⁵, os quais, a seguir transcrevo:

"Art. 37. (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

14 Conforme documentação acostada aos autos (fls. 381 TC).

15 Lei Municipal nº. 1.164/1991: "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências".



b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;" (Grifou-se).

Art. 128. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, em pregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, dos Estados e Municípios;" (Grifou-se).

Como se verifica das mencionadas normativas de natureza cogente a toda Administração Pública, a regra constitucional imposta e replicada no ordenamento jurídico-administrativo municipal estipula de forma clara a proibição quanto ao acúmulo de cargos, empregos e funções¹⁶, permitindo tal situação apenas de forma excepcional, nos casos em que haja a compatibilidade de horário e o enquadramento do fato em alguma das hipóteses permissivas, além da observância ao teto remuneratório¹⁷.

No caso em apreço, apesar da inexistência de qualquer contraposição aos argumentos relativos à compatibilidade de horário, não vislumbro a tipificação do fato em qualquer das situações previstas no texto da Magna Carta, razão pela qual, entendo pela ilegalidade do acúmulo dos cargos públicos.

Isso posto, analisando a imputação da responsabilidade individualizada deste servidor, não se pode olvidar que para uma eventual condenação em restituição de valores, seja pela não comprovação da frequência, seja pelo acúmulo irregular de cargos públicos, é necessário, além da caracterização do dano, a prova do locupletamento ilícito por parte do servidor ou de sua desídia (má-fé)¹⁸, o que, no presente

16 TCE/MT. Processo nº 40819/2003. Decisão nº 1413/2003. Ementa: Consulta sobre a legalidade de acumulação de cargos. Julgamento em 26/08/2003. Publicado em 17/09/2003: **"Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Vedaçao, como regra geral. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas na administração pública, estendida a proibição às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;"** (Grifou-se).

17 TCE/MT. Resolução de Consulta nº. 43/2011. **"Pessoal. Acumulação de cargos públicos. Regime de dedicação exclusiva. Comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho. Possibilidade. É possível a acumulação com outro cargo ou emprego, nos casos previstos nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e quando a lei exigir dedicação exclusiva, desde que a atividade desempenhada seja diversa daquela prevista para o cargo ou função e haja compatibilidade de horários."** (Grifou-se).

18 STJ. AgRg no Recurso Especial Nº 1.245.622 – RS. Relator Min. Humberto Martins. Publicado em 24 de junho de 2011. **"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PÚBLICO. MODICIDADE DA**



caso, apenas aparece de forma presumida¹⁹, muito embora esteja devidamente evidenciada a culpa do ex-gestor, Sr. Murilo Domingos pela ocorrência das impropriedades (JB01 e EB05).

Com efeito, **determino o encaminhamento** imediato de cópia desta decisão a atual gestão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Várzea Grande/MT para que promovam os procedimentos necessários ao saneamento do vínculo no acúmulo de cargos pelo **Sr. Iran da Silva Fernandes**, apurando a responsabilidade do servidor pela ocorrência deste achado.

No que tange ao **Sr. Clóvis Gonçalves de Campos**, o questionamento levantado pela equipe técnica assinalou a percepção de remuneração no período de 06/07/2009 a 31/12/2009 sem a comprovação de sua frequência, além do acúmulo irregular de cargos públicos.

Analizando os elementos probatórios constante dos autos, denoto que, apesar de inexistir qualquer sistema de controle no órgão, no caso deste servidor, os atestos de sua assiduidade foram demonstrados por meio das declarações confeccionadas pelo ex-Secretário Municipal de Governo, Sr. Benedito Pinto da Silva (fls. 63 TC) e pelo responsável à época do setor de Recursos Humanos do Município, Sr. Valentin Pereira Lima Filho (fls. 629 TC).

CONTRAPRESTAÇÃO PAGA AO PROFISSIONAL CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO ÉTICO OU DEINABILITAÇÃO MORAL PARA O EXERCÍCIO DO MUNUS PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. (...) Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.)"

19 Entendimento jurisprudencial consolidado deste Tribunal de Contas, consignado no Informativo nº. 014 de abril de 2015. "**Responsabilidade. Acumulação ilícita de cargos. Ressarcimento ao erário. Na hipótese de acumulação ilícita de cargos públicos, a efetiva prestação dos serviços, a compatibilidade de horários e a boa-fé do agente público afastam a condenação de ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelo servidor**, uma vez que tal medida sancionatória configuraria enriquecimento sem causa da administração pública. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº. 10/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 5.770-3/2014.)"



Todavia, faz-se importante pontuar, que a situação do servidor ainda se encontra irregular, uma vez que, além do cargo de técnico de nível superior no Poder Executivo Municipal, o Sr. Clóvis Gonçalves de Campos ocupou o cargo de técnico de desenvolvimento social lotado no MT Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, conforme dados levantados através do Sistema SEAP da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT (fls. 387 e 388 TC).

Diferentemente da situação pretérita, no caso do Sr. Clóvis Gonçalves de Campos é provável a existência de um dano ao erário, isso porquê, a carga horária prevista para o cargo no âmbito estadual impossibilita a prestação do outro serviço público exercício por ele no Poder Executivo do município de Várzea Grande/MT, o qual tinha carga horária de 06 (seis) horas diárias²⁰.

Ora, é inequívoco que a vedação imposta ao acúmulo pelo regramento constitucional, teve como escopo primordial a tutela do princípio da eficiência nos serviços desempenhados pelos servidores públicos, assegurando, na prática, o desempenho satisfatório do exercício da função²¹, o que, no caso em apreço, aparentemente se demonstrou prejudicado.

A despeito destas constatações e do provável indício de dano, não restou devidamente evidenciado qual a origem da lesão, já que, ante a comprovação da assiduidade do servidor no âmbito municipal, a provável ineficiência do serviço ocorreu em detrimento da remuneração percebida pelo cargo ocupado na Secretaria do Estado e não naquele vinculado ao Poder Executivo do Município, como fora apurado pela equipe técnica.

20 Conforme declaração do Sr. Valentim Pereira Lima Filho, responsável pelo Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Serviços Públicos do Município de Várzea Grande/MT (fls. 629 TC).

21 FILHO, José do Santos Carvalho . Manual de Direito Administrativo 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 655: “*O fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas fala com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, porém, pode-se observar que o Constituinte quis também impedir a acumulação de ganhos em detrimento da boa execução de tarefas públicas.*”



Neste diapasão, cumpre-me enfatizar que não fora apresentado pela defesa qualquer documento probatório atinente à compatibilidade dos horários dos cargos ocupados pelo servidor, motivo pelo qual **determino o encaminhamento** de cópia desta decisão à Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT para que promova os procedimentos administrativos necessários à apuração da eventual responsabilidade do Sr. Clóvis Gonçalves de Campos no acúmulo, objetivando ao final, o saneamento desta falha.

Concernente à **Sra. Ivete de Campos Sguarezi**, a procedência da irregularidade está assentada nos pagamentos efetuados em seu benefício, a título de remuneração pelo Poder Executivo Municipal (folha de pagamento, fls. 194 TC), sem a comprovação de sua frequência entre os períodos de 18/02/2009 a 14/08/2009 e 14/07/2009 a 08/11/2009 (fls. 905 TC).

Diante destas conclusões, é de fácil percepção que a inexistência de um sistema de controle de frequência na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, impossibilitou a atuação de todos os responsáveis pela fiscalização da assiduidade dos servidores, afastando por completo a garantia da moralidade administrativa e a tutela do erário, através da verificação da regularidade dos dispêndios destinados aos pagamentos da remuneração daqueles interessados.

Deste modo, **determino** à atual gestão do órgão, que adote as medidas necessárias para implantação do Sistema de Controle de frequência dos servidores.

Com relação ao **Sr. Jorge Araújo Lafeta Neto**, servidor efetivo, ocupante do cargo de Médico em Medicina Intensiva na Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG, as falhas são ainda mais alarmantes (**JB01 e EB05**), isso porquê, conforme documentação acostada aos autos, entre os exercícios de 2008 a 2012, este servidor acumulou vários cargos de forma simultânea, com lotação na Secretaria de Estado de Saúde, na Prefeitura de Cuiabá e na Prefeitura Várzea Grande, além de



adquirir outros vínculos de prestação de serviços médicos junto à Administração deste último município, por meio de sucessivos contratos temporários.

De acordo com os dados levantados pela equipe técnica (fls. 1031 a 1048 TC), vale informar que, apenas em 2008, o Sr. Jorge Araújo Lafeta Neto acumulou mais de dois cargos comissionados junto a Secretaria de Estado de Saúde, a Prefeitura de Cuiabá e a Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG, além de outros contratos de prestação de serviços médicos, alcançando uma carga horária de 164 horas semanais.

Já no decorrer dos exercícios de 2009 e 2010, o mesmo servidor ocupou dois cargos comissionados, sendo um de Superintendente do FUSVAG e outro de Médico Diretor na Prefeitura de Cuiabá, além de vários contratos de prestação de serviços médicos junto ao Poder Executivo de Várzea Grande, alcançando uma carga horária de 148 horas semanais.

Em 2011, a situação não foi diferente, pois que o mencionado servidor permaneceu no cargo comissionado de Superintendente do FUSVAG e firmou junto a Prefeitura de Várzea Grande outros três contratos temporários de prestação de serviços, alcançando uma carga horária de 128 horas semanais.

No ano de 2012, a impropriedade é patente, já que, entre os meses de abril a julho, além do cargo comissionado ocupado por ele junto a Prefeitura de Cuiabá (Médico Diretor), foram firmados outros quatro contratos temporários de prestação de serviços médicos junto com o Poder Executivo de Várzea Grande/MT, atingindo uma carga horária de 204 horas semanais.

Neste interregno, faz-se importante pontuar que os referidos contratos temporários continham cláusula com a previsão da jornada de trabalho em 40 horas semanais, o que, cabalmente, não foi cumprido.



Em vista disto, a Secretaria de Controle Externo (fls. 1048 TC) levantou por meio de uma tabela descriptiva (fls. 1048 TC), todos os horários dos serviços prestados, evidenciando a impossibilidade humana da acumulação de tantos cargos, com a superação em vários momentos de 24 horas de trabalho por dia.

Merce destaque ainda a constatação de outras atividades particulares desenvolvidas pelo médico, como os atendimentos realizados em seu consultório particular, com uma carga horária de 12 horas semanais (fls. 407, 418 e 1048 TC), tendo sido tal fato confirmado através do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (fls. 1100 TC).

Além destes aspectos fáticos que descontextualiza qualquer argumento sobre uma possível compatibilidade dos horários, destaco a percepção de valores pelo servidor acima do teto remuneratório municipal (fls. 1070 TC), o que também afasta o respaldo normativo permissivo previsto na Constituição Federal.

Feita tais considerações acerca da vida funcional do Sr. Jorge Araújo Lafeta Neto, é importante lembrar que o entendimento desta Corte a respeito do acúmulo de cargos públicos, firma-se na conciliação dos horários de apenas 02 (dois) vínculos jurídicos e na garantia da qualidade da prestação dos serviços de cada um deles, o que, na situação do Sr. Jorge Araújo Lafeta Neto, não foi observado.

A fim de realçar o tema posto em debate, trago a acertada posição jurisprudencial deste Tribunal, consignada na Resolução de Consulta TCE-MT nº 43/2011²²:

"1. A acumulação de cargos é a possibilidade de dois vínculos jurídicos do servidor perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis; 2. Entende-se por "compatíveis", os horários conciliáveis, ou seja, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de

²² TCE/MT. Processo nº. 8.422-0/2011. Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Sessão de Julgamento em 05/07/2011.



trabalho de forma efetiva, real e objetiva; 3. A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida por servidor na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, vedando, apenas, a superposição de horários.” (Grifou-se).

Em igual sentido, está o recente entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça²³ e no Tribunal de Contas da União²⁴, que, de forma bastante coerente, fixou a obrigatoriedade dos interessados comprovarem a compatibilidade dos horários e a ausência de prejuízo nas atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados, naquelas hipóteses em que a jornada de trabalho supere as 60 (sessenta) horas semanais²⁵.

Posto isto, considero que, no caso em apreço, incide sobre os responsáveis o instituto da inversão do ônus da prova para demonstração da compatibilidade dos horários e da ausência do prejuízo ao erário alegado pela equipe técnica, o que não foi superado por nenhum deles.

Deste modo, concluo pela responsabilização dos ex-gestores, ante os vários acúmulos ilegais de cargos públicos do Sr. Jorge Araújo Lafeta Neto, os quais foram procedidos na gestão de cada um deles junto à Administração Pública do município

23 STJ. AgRg no AREsp 291919/RJ. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. Julgado em 18/04/2013, (DJe 06/05/2013). “*Agravo regimental em agravo em recurso especial. processual civil e administrativo. mandado de segurança. servidor público. Acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde. Impossibilidade da limitação da carga horária semanal com a mera aplicação do acórdão 2.133/2005 do TCU. Compatibilidade de horários a ser aferida em avaliações de desempenho. Violação do direito subjetivo previsto na constituição federal e no art. 118, § 2o. da lei 8.112/90. Inexistência de previsão legal que limite a carga horária, diária ou semanal. acórdão em sintonia com a jurisprudência do superior tribunal de justiça. Inúmeros precedentes. Súmula 83 do STJ. Agravo regimental da União desprovido. 1. O art. 37, XVI da Constituição Federal, bem como o art. 118, § 2o. da Lei 8.112/90, somente condicionam a acumulação lícita de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada, diária ou semanal. 2. Dessa forma, estando comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limitação da carga horária máxima permitida. Precedentes desta Corte.”*

24 TCU. Processo nº. 004.687/2013-2. Acórdão nº. 7859/2013. Relator Ministro Valmir Campelo. Data da sessão em 05/11/2013. Sumário: “*Pessoal. Admissão. Acumulação indevida de cargos públicos de assistente social, não integrantes do quadro de pessoal da área de saúde. impossibilidade. Jornada de trabalho superior a 60 horas semanais, sem comprovação da compatibilidade de horário e da ausência de prejuízo às atividades exercidas. Ilegalidade. Negativa de registro. Determinações.*” (Grifou-se).

25 STJ. AgRg no AREsp 635757 RJ 2014/0325175-9. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento em 07/05/2015. 2ª Turma. Publicação: Dje 13/05/2015. “*(...) Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.*”



de Várzea Grande/MT, em clara dissonância ao regramento constitucional vigente, restando configurada a culpa, pela superposição dos horários e pela lesão aos cofres públicos decorrente dos dispêndios de valores efetuados a título remuneratório em favor do servidor.

Outrossim, é de meu entendimento quanto à necessidade do resarcimento aos cofres públicos do montante apurado pela equipe técnica referente àqueles pagamentos (fls. 1058 TC), os quais somados, alcançaram a ordem de R\$ 398.499,64 (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), além da imposição da multa correspondente à ocorrência da irregularidade, como preconiza o §2º do art. 189 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 e o inciso II do art. 70 da Lei Complementar 269/2007, nos seguintes termos:

“Art. 189. (...)

§ 2º. Para fins de resarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.” (Resolução Normativa TCE-MT 14/2007)

“Art. 70. O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;” (Lei Complementar 269/2007).

No entanto, deixo de aplicar a multa de 10% sobre o valor do dano ao erário, como autoriza o inciso I do art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010, pois entendo que a imposição da multa de forma cumulada com a determinação, são mecanismos suficientes para o apenamento dos responsáveis.

Neste ponto em específico, insta salientar que, a apuração da responsabilidade sobre prejuízo ao erário na ordem **R\$ 398.499,64** (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) não incide integralmente sob todos os responsáveis de forma igual, haja vista que, daquele montante, **R\$ 13.854,00** (treze mil oitocentos e cinquenta e quatro reais) são oriundos do



período da gestão do **Sr. Antônio Gonçalo Pedroso, R\$ 151.773,85** (cento e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) decorrem de atos emanados na gestão do **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** e o numerário remanescente (**R\$ 232.871,79**) corresponde à falha na gestão do **Sr. Murilo Domingos**.

Para melhor compreensão do raciocínio, tem-se os seguintes quadros do montante apurado, com a individualização dos valores por período de gestão:

Período	Total a Restituir (R\$)
2008 – Janeiro a junho	R\$ 21.445,82
2008 – Julho a dezembro	R\$ 41.350,52
2009 – Janeiro a junho	R\$ 33.698,90
2009 – Julho a dezembro	R\$ 40.241,17
2010 – Janeiro a dezembro	R\$ 79.475,38
2011 – Janeiro a março	R\$ 16.660,00
2011 – Abril a dezembro	R\$ 55.298,00
2012 – Janeiro a março	R\$ 34.679,83
2012 – Abril a junho	R\$ 42.616,68
2012 – Agosto a outubro	R\$ 19.179,34
2012 – Novembro a dezembro	R\$ 13.854,00
TOTAL	R\$ 398.499,64

GESTOR	PERÍODO	VALOR INDIVIDUALIZADO
Murilo Domingos	01/01/2008 a 01/03/2011	R\$ 232.871,79
Sebastião dos Reis Gonçalves	14/04/2011 a 30/10/2012	R\$ 151.773,85
Antônio Gonçalo Pedroso de Barros	30/10/2012 a 31/12/2012	R\$ 13.854,00
TOTAL		R\$ 398.499,64

No tocante a esta condenação da restituição dos valores, aponto a data do último dia da gestão de cada um dos responsáveis como a data do fato gerador para o cálculo da atualização e correção monetária²⁶.

26 Informação obtida a partir do Relatório da Secretaria de Controle Externo (fls. 1266 TC).



Considerando ainda, que os achados assinalados remetem a ocorrência de atos de improbidade administrativa, por violação do art. 11 Lei nº. 8.429/1992²⁷, **determino o encaminhamento** de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para que promova os procedimentos necessários à apuração da responsabilidade do servidor, Sr. Jorge Araújo Lafeta Neto e dos ex-gestores, senhores Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Antônio Gonçalo Pedroso de Barros.

Com relação à cessão dos senhores **Edil Moreira Costa e Luiz Celso Moraes de Oliveira**, constato a procedência da impropriedade (JB01), haja vista que, conforme folha de pagamento anexada à exordial (fls. 185 e 208), os dispêndios destinados à remuneração destes servidores foram realizados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e não pelo órgão cessionário, em detrimento a prescrição contida no parágrafo único do art. 105 da Lei Municipal nº. 1.164/91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Várzea Grande/MT), senão vejamos:

"Art. 105. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão na seguinte hipótese:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II. em casos previstos em leis específicas.*

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária." (Grifou-se)

Diante disto, cabe acrescentar que, não obstante a falha evidenciada, em momento algum fora demonstrado a não prestação dos serviços por parte daqueles servidores, motivo porquê, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal, concluo pelo afastamento da condenação à restituição dos valores sugerida pelo *Parquet* de Contas.

De mais a mais, assiste razão aos argumentos propalados pelo Sr. Edil Moreira da Costa em sede de Alegações Finais (fls. 963 TC), uma vez que, de fato, a irregularidade evidenciada se assenta apenas na ausência de um sistema informatizado

²⁷ Lei nº. 8.429/1992. *Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*



de controle de ponto da assiduidade dos servidores, o que decorre de culpa exclusiva do ex-gestor e não dos prestadores de serviços cedidos a outro órgão (**JB01**).

Sendo assim, não vislumbo a existência do nexo de causalidade entre os atos dos servidores cedidos e a falha da administração nos pagamentos destinados às suas remunerações, o que considero como requisito fundamental para vinculação deles ao suposto dano ao erário.

Sob este prisma, também não averíguo a correlação levantada para imputação do débito ao ex-gestor, já que, aparentemente, os serviços teriam sido prestados.

Todavia, vale repisar que, na análise da procedência desta falha, não constatei elementos suficientes capazes de afastar o apenamento do ex-gestor, Sr. Murilo Domingos, pela ocorrência da impropriedade, razão pela qual, concluo pela imposição da multa e da determinação à atual gestão do órgão, para que efetue a correção nos pagamentos dos servidores cedidos, em observância ao disposto no art. 105 da Lei Municipal nº. 1.164/91.

Diante de todo o exposto, em cumprimento ao art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº **431/2016**, subscrito pelo do **Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar** e voto no sentido de:

1) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna;

2) DETERMINAR ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, Sr. Murilo Domingos (CPF nº. 242.393.308-82) e ao servidor público, Sr. Jorge Araújo Lafeta Neto (CPF nº. 951.193.706-59) que restituam aos cofres públicos, de forma solidária e com recursos próprios, o valor de **R\$ 232.871,79** (duzentos e trinta e



dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos) **no prazo de 60 (sessenta) dias**, em virtude do dano causado através dos pagamentos efetuados à título remuneratório àquele servidor, sem a comprovação da frequência e diante dos vários acúmulos irregulares de cargos públicos (irregularidade com classificação **JB01**), conforme assim autoriza o inciso II do art. 70 e o caput do art. 80 da Lei Complementar 269/2007, considerando como fato gerador a data de 01/03/2011, consoante as informações constantes no Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo (fls. 1266 TC), com a atualização estabelecida pela Resolução nº 02/2013;

3) DETERMINAR ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (CPF nº. 419.919.401-06) e ao servidor público, Sr. Jorge Araújo Lafeta Neto (CPF nº. 951.193.706-59) que restituam aos cofres públicos, de forma solidária e com recursos próprios, o valor de **R\$ 151.773,85** (cento e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) **no prazo de 60 (sessenta) dias**, em virtude do dano causado através dos pagamentos efetuados à título remuneratório àquele servidor, sem a comprovação da frequência e diante dos vários acúmulos irregulares de cargos públicos (irregularidade com classificação **JB01**), conforme assim autoriza o inciso II do art. 70 e o caput do art. 80 da Lei Complementar 269/2007, considerando como fato gerador a data de 30/10/2012, consoante as informações constantes no Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo (fls. 1266 TC), com a atualização estabelecida pela Resolução nº 02/2013;

4) DETERMINAR ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros (CPF nº. 487.163.401-91) e ao servidor público, Sr. Jorge Araújo Lafeta Neto (CPF nº. 951.193.706-59) que restituam aos cofres públicos, de forma solidária e com recursos próprios, o valor de **R\$ 13.854,00** (treze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) **no prazo de 60 (sessenta) dias**, em virtude do dano causado através dos pagamentos efetuados à título remuneratório àquele servidor, sem a comprovação da frequência e diante dos vários acúmulos irregulares de cargos públicos (irregularidade com classificação **JB01**), conforme assim autoriza o inciso II do art. 70 e o caput do art. 80 da Lei Complementar 269/2007, considerando como fato



gerador a data de 31/12/2012, consoante as informações constantes no Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo (fls. 1266 TC), com a atualização estabelecida pela Resolução nº 02/2013;

5) APPLICAR MULTA no valor de 22 UPF's/MT (irregularidades 1 e 2), ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, Sr. MURILO DOMINGOS, conforme dosimetria assinalada abaixo:

5.1) 11 UPF's/MT (irregularidade 1) nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – JB01**: *“Pagamento dos servidores, senhores Iran da Silva Fernandes, Clóvis Gonçalvez de Campos, Jorge de Araújo Lafeta Neto, Edil Moreira Costa, Luiz Celso Moraes de Oliveira e da Sra. Ivete de Campos Sguarezi, sem a comprovação da frequência”*.

5.2) 11 UPF's/MT (irregularidade 2) nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – EB05**: *“Ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos.”*

6) APPLICAR MULTA no valor de 22 UPF's/MT (irregularidades 1 e 2), ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, Sr. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, conforme dosimetria assinalada abaixo:

6.1) 11 UPF's/MT (irregularidade 1) nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – JB01**: *“Pagamento do servidor, senhor Jorge de Araújo Lafeta Neto, sem a comprovação da frequência”*.



6.2) 11 UPF's/MT (irregularidade 2) nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – EB05**: “*Ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos.*”

7) APPLICAR MULTA no valor de 22 UPF's/MT (irregularidades 1 e 2), ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, **Sr. ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO DE BARROS**, conforme dosimetria assinalada abaixo:

7.1) 11 UPF's/MT (irregularidade 1) nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – JB01**: “*Pagamento do servidor, senhor Jorge de Araújo Lafeta Neto, sem a comprovação da frequência.*”

7.2) 11 UPF's/MT (irregularidade 2) nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – EB05**: “*Ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos.*”

8) Informar aos responsáveis que as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 286, § 1º, da Regimento Interno do TCE/MT;

9) Cientificar aos responsáveis que o não pagamento implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para



execução do débito, nos termos dos artigos 79 e 76, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MT e do artigo 294, do Regimento Interno do TCE/MT;

10) Determinar à atual Gestão e aquela que vier a sucedê-la que:

10.1) adote as medidas necessárias para implantação do Sistema de Controle de frequência dos servidores (*irregularidade 1.1*);

10.2) efetue a correção nos pagamentos dos servidores cedidos, em observância ao disposto no art. 105 da Lei Municipal nº. 1.164/91 (*irregularidade 1.3*);

11) Determinar ao setor competente deste egrégio Tribunal, o **encaminhamento** imediato de cópia desta decisão a atual gestão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Várzea Grande/MT para que promovam os procedimentos necessários ao saneamento do vínculo constatado no acúmulo de cargos ocupados pelo **Sr. Iran da Silva Fernandes**, apurando a responsabilidade deste servidor, pela ocorrência deste achado (*irregularidade 1.1*);

12) Determinar ao setor competente deste egrégio Tribunal, o **encaminhamento** imediato de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para que promova os procedimentos necessários à apuração das responsabilidades dos ex-gestores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, senhores Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Antônio Gonçalo Pedroso de Barros e do servidor, Sr. Jorge Araújo Lafeta Neto (*irregularidade 1.2*);

13) Determinar ao setor competente deste egrégio Tribunal, o **encaminhamento** imediato de cópia desta decisão à Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT para que promova os procedimentos administrativos necessários à apuração da eventual responsabilidade do Sr. Clóvis Gonçalves de Campos no acúmulo de cargos públicos, objetivando ao final, o saneamento desta falha (*irregularidade 1.1*).



É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 28 de março de 2015.

(assinatura digital)

Conselheiro José Carlos Novelli
Conselheiro Relator